

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V

REGINA VERA VILLAS BOAS

VIVIANNE RIGOLDI

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias – V” (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do “direito, governança e novas tecnologias”.

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; ‘Big Techs’ e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das ‘big techs’ e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS E O USO DE DEEPFAKE NA PRODUÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL

THE EXPOSURE OF CHILDREN ON SOCIAL MEDIA AND USE OF DEEPFAKE TECHNOLOGY IN THE PRODUCTION OF CHILD SEXUAL ABUSE MATERIAL (CSAM)

Yuri Nathan da Costa Lannes

Lorena Barreto Mourão Lopes Silva Lourenzen Unzer

Michelle Cristina Ribeiro da Silva

Resumo

O presente artigo aborda o uso da tecnologia DeepFake para fins pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, discutindo os impactos jurídicos e sociais da exposição massiva de menores nas redes sociais e a consequente vulnerabilidade à exploração sexual digital. De natureza jurídico-exploratória, a pesquisa tem como objetivo compreender as consequências jurídicas do uso de DeepFakes na perversão da imagem de menores, investigando a responsabilidade civil e penal dos pais, das plataformas digitais e dos produtores de conteúdo ilícito. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com análise bibliográfica e documental de legislações, doutrinas, tratados internacionais e jurisprudência aplicáveis, bem como de dados nacionais e internacionais sobre pornografia infantil e DeepFakes. Conclui-se que, diante das lacunas legislativas, é possível imputar responsabilidades diferenciadas aos agentes envolvidos e que se faz urgente a regulamentação específica do uso de tecnologias de manipulação de imagem, associada à conscientização social, para assegurar a proteção integral da dignidade e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: Deepfake, Pornografia infantil, Responsabilidade civil, Plataformas digitais, Estatuto da criança e do adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the use of DeepFake technology for pornographic purposes involving children and adolescents, discussing the legal and social impacts of the massive exposure of minors on social networks and their consequent vulnerability to digital sexual exploitation. Of a legal-exploratory nature, the research aims to understand the legal consequences of using DeepFakes to pervert the image of minors, investigating the civil and criminal liability of parents, digital platforms, and producers of illicit content. The hypothetical-deductive method was adopted, combining bibliographical and documentary analysis of applicable legislation, doctrines, international treaties, and case law, as well as national and international data on child pornography and DeepFakes. It concludes that, given legislative gaps, it is possible to assign differentiated responsibilities to the actors involved and that there is an urgent need for specific regulation of image manipulation technologies, together with social

awareness, to ensure the full protection of the dignity and fundamental rights of children and adolescents in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfake, Child pornography, Civil liability, Digital platforms, Child and adolescent statute

INTRODUÇÃO

O avanço exponencial das tecnologias de inteligência artificial tem possibilitado a criação de imagens, áudios e vídeos cada vez mais realistas, manipulando a realidade de forma inédita. Entre essas inovações, destacam-se as *DeepFakes*, ferramentas capazes de inserir rostos e vozes de pessoas em contextos nos quais nunca estiveram, o que, embora possa ter usos legítimos, gera riscos significativos à privacidade, à dignidade e ao direito de imagem, sobretudo de crianças e adolescentes expostos nas redes sociais.

O presente artigo delimita-se ao estudo do uso de *DeepFakes* para fins pornográficos envolvendo menores de idade, examinando como a exposição massiva de crianças e adolescentes nas redes sociais potencializa essa prática criminosa. A análise está circunscrita ao contexto jurídico brasileiro, tendo como referências principais o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet e convenções internacionais sobre crimes cibernéticos.

O problema central que se coloca é: como responsabilizar juridicamente os diferentes agentes envolvidos — pais que expõem seus filhos, plataformas digitais que disseminam conteúdos e produtores que criam e compartilham *DeepFakes* pornográficas de menores — diante de lacunas legislativas e da rápida evolução tecnológica? Essa questão envolve a necessidade de repensar normas existentes e propor interpretações que assegurem a proteção efetiva de crianças no ambiente digital.

O objetivo geral do estudo é compreender as consequências jurídicas do uso de *DeepFakes* para fins pornográficos envolvendo menores, investigando a estrutura da responsabilidade civil e penal de pais, plataformas e produtores desses conteúdos, bem como as possibilidades de regulamentação do uso de tecnologias que alterem imagem ou voz de terceiros.

Para os objetivos específicos, busca-se: analisar a aplicabilidade do Marco Civil da Internet e do ECA aos casos descritos; estudar as consequências jurídicas da utilização não consentida da imagem de menores para fins ilícitos; avaliar a viabilidade de regulamentação das tecnologias que alteram imagem e voz de terceiros; e refletir sobre o papel da mídia e das redes sociais na erotização precoce e exposição massiva de crianças.

A relevância desta pesquisa decorre da gravidade do fenômeno estudado e da ausência de regulamentação específica para lidar com o uso de *DeepFakes* na produção e disseminação

de conteúdos pornográficos envolvendo menores. Ao evidenciar os impactos dessa prática, o estudo busca contribuir para o debate jurídico e social sobre a necessidade de atualização normativa e de políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Para alcançar esses objetivos, adota-se o método hipotético-dedutivo, combinando análise bibliográfica e documental de legislações, doutrinas, e jurisprudência relacionada à proteção de crianças e adolescentes no ciberspaço. Serão examinados casos concretos e dados sobre *DeepFakes* pornográficas para fundamentar interpretações e propostas regulatórias.

O artigo organiza-se em seções que contextualizam as DeepFakes e a exposição infantil nas redes sociais; discutem a responsabilidade jurídica dos pais e das plataformas digitais à luz da legislação vigente; analisam lacunas normativas e possíveis interpretações extensivas; e, por fim, apresentam considerações finais com recomendações para aprimorar a responsabilização dos agentes envolvidos e implementar políticas públicas e regulamentações específicas.

2 O DEEPFAKE

A *DeepFake* nasceu do avanço da Inteligência artificial com a criação e utilização de algoritmos inteligentes que, através de um banco de dados, consegue aprimorar seus conhecimentos e assim passa a realizar novas tarefas como criar imagens e vídeos cada vez mais realistas, distorcendo a realidade. Assim, Robert Chesney e Danielle Citron (2018) entendem que o *Deepfake*:

Refere-se à manipulação digital de som, imagens ou vídeos para imitar alguém ou fazer parecer que uma pessoa fez algo- e fazê-lo de maneira cada vez mais realista, a ponto de o observador desavisado não conseguir detectar a falsificação.

Ele utiliza tecnologias como a *Generative Adversarial Networks* (GANs)¹ que aprende a produzir imagens, sons ou vídeos através de testes em banco de dados, praticando o chamado *Deep Learning*, o que dificulta ainda mais a diferenciação entre o que é *fake* e o que é real.

O termo *DeepFake* ganhou popularidade em 2017 quando um usuário do Reddit² iniciou um canal com esse nome, onde eram postados vídeos pornográficos utilizando-se do

¹ Conteúdo criado a partir de GAN – Uma forma de IA que aprende a produzir imagens altamente realistas, vídeos ou áudios por treinamento baseado em grande quantidade de dados.

² É uma plataforma de rede social e agregador de notícias onde os usuários podem criar e compartilhar conteúdo.

rosto de pessoas famosas. A partir de então, o uso desse tipo de tecnologia cresce cada vez mais, sem nenhum tipo de regulação.

Alguns autores como Negi, Jayachandran e Upadhyay (2021), acreditam que a *DeepFake* poderia ser usado de forma benéfica para aumentar a qualidade de filmes, dar voz a quem não pode falar, ou até fazer com que as pessoas possam “rever” entes já falecidos.

Entretanto, parece que os benefícios da existência dessa tecnologia são ínfimos em face dos malefícios, tendo em vista o ataque direto ao Direito de Imagem e dignidade da pessoa humana, que a qualquer momento pode ser vítima dessa prática.

Os autores pontuam os alertas de riscos da utilização de *DeepFakes*:

Os aspectos negativos do *deepface* incluem a criação de imagens, vídeos e áudios falsos que parecem muito reais, podendo representar ameaças à privacidade de indivíduos, organizações, à democracia e até mesmo à segurança nacional. (Negi; Jayachandran; Upadhyay, 2021)

3 A CULTURA DA PEDOFILIA E A INFÂNCIA

A Cultura da Pedofilia fez da Cultura Misógina o seu berço, a objetificação do corpo da mulher sempre foi uma das principais armas de controle sobre liberdade feminina, a vinculando como um mero objeto de consumo e propriedade masculina.

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. (...) Ela não é senão o que o homem decide que seja; assim é chamada 'o sexo' para significar que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela é-o absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o não essencial perante o essencial. O homem é o ser, o Absoluto; ela é o Outro(Beauvoir, 2009, p. 45)

A objetificação dos corpos estende-se para além do corpo adulto da mulher, quando tratado como objeto trivial de propriedade do homem, os corpos infantis também são alvos de sexualização e objetificação. As meninas, desde muito cedo, são socializadas onde sua identidade é totalmente ligada a seus corpos como parte da manutenção da sociedade patriarcal que visa o controle da mulher desde seus primeiros minutos de vida.

A sexualização de meninas e mulheres tem raízes profundas em práticas históricas que buscavam controlar a sexualidade feminina. Em muitas sociedades, desde a antiguidade até os tempos modernos, as mulheres eram vistas como propriedade ou meros receptáculos do desejo masculino, e sua sexualidade era controlada, ocultada e, em última instância, usada para sustentar estruturas patriarcas de poder.(Lamb, 2009, p. 45)

Corpos masculinos infantis também sofrem sexualização e objetificação, porém pautado em uma visão de representação de poder e controle que é disseminado em diversas culturas como forma de construção social de virilidade, “cultura” essa que também se pauta nas raízes da misoginia e manutenção da imagem do homem como um ser viril.

A socialização dos meninos começa desde muito cedo. Eles são ensinados a acreditar que seu valor está na capacidade de dominar, de se impor sexualmente e de serem vistos como sexualmente potentes. Desde a infância, aprendem a ignorar suas vulnerabilidades e emoções, enquanto o mundo os incentiva a expressar a masculinidade por meio do poder e do controle. (Kimmel, 2000, p. 217)

As expectativas para homens e mulheres são fundamentalmente diferentes, mas ambos são, em última instância, sexualizados. As mulheres são ensinadas a parecer bonitas e agir de forma atraente, enquanto os homens são ensinados a serem sexualmente potentes e a dominar. Esses papéis não dizem respeito apenas ao poder, mas a como o gênero está profundamente enraizado em nossas percepções de valor sexual (Kimmel, 2000, p. 142)

A sexualização precoce dos corpos se adaptou muito bem às mudanças sociais, nos tempos atuais não é difícil encontrar exemplares de como a mídia contribui com a manutenção da sociedade patriarcal.

3.1 A ARQUITETURA DAS REDES E O CONTEÚDO PORNOGRÁFICO

A Arquitetura das Redes compreende-se, na ideia de Kurose (2017) como, tanto uma construção física, quanto a implementação de Políticas que tem como finalidade determinar o tráfego de dados e quem tem permissão para acessá-los, é a configuração da rede que pode restringir ou permitir que determinados conteúdos circulem.

Com a crescente expansão do ambiente digital e o acesso cada vez mais simples a conteúdos eróticos, tem-se tornado cada vez mais comum o uso da internet para suprir desejos sexuais, mesmo os desejos eróticos mais sórdidos são facilmente acessados estimulados pela falsa sensação de anonimato que as redes proporcionam.

Uma das maiores vantagens no consumo de pornografia com o advento da internet é a facilidade com que se pode ter acesso aos conteúdos pornográficos. Antes esse consumo era realizado por outras vias onde a privacidade do sujeito em questão nem sempre era resguardada, tendo em vista que a pornografia em nossa sociedade é estigmatizada como algo moralmente condenável (sujo e obsceno). Outra vantagem seria a facilidade na procura de gêneros e estilos específicos dentro do pornô.(Almeida; Oliveira, 2015)

Assim, a pornografia encontrou nas falhas da arquitetura das redes e falta de legislação, o seu local de expansão anônima.

4 A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais modificaram as relações sociais contemporâneas no sentido de que tudo precisa ser postado, curtido e compartilhado, e não é diferente quando existem crianças envolvidas, sendo que essas são expostas na internet através de fotos e vídeos por seus próprios pais.

O *sharenting* (Steinberg, 2017) é um fenômeno tecnológico baseado no compartilhamento de grande quantidade de conteúdo cativante sobre parentalidade no meio online, mostrando a criação e o dia-a-dia de seus filhos. Fenômeno esse proveniente da crescente popularidade das redes sociais, que possibilitou o fácil ganho de notoriedade. Se antes os famosos eram apenas os que estavam nas telas dos cinemas, conhecidos em todas as partes do mundo, hoje qualquer pessoa pode produzir conteúdo com seus aparelhos eletrônicos e conseguir reconhecimento com conteúdo virais.

Todo dispositivo, toda técnica de dominação gera artigos cultuados que são utilizados à subjugação. É assim que a dominação se consolida. O *smartphone* é o artigo de culto da dominação digital. Como aparelho de subjugação age como um rosário e suas contas; é assim que mantemos o celular constantemente nas mãos. O *like* é o amém digital. Continuamos nos confessando. Por decisão própria, nos desnudamos. Mas não pedimos perdão, e sim que prestem atenção em nós.(Han, 2021)

Dessa forma, não é difícil que os usuários das redes sociais nutram uma relação parassocial com os influenciadores, seus filhos e influenciadores mirins, movidos pela enorme exposição das vidas pessoas que hoje viraram conteúdo. A distinção de conteúdo que antes era bem marcada, hoje é praticamente homogênea.

Portanto, com o estímulo gerado pelas relações parassociais e a crescente popularidade dos influenciadores que estes usuários inflam, faz com que cada vez mais os criadores de conteúdo exponham suas vidas e em especial seus filhos.

A exposição retroalimentada e insensata dos filhos nas redes sociais é a principal fonte por onde os pervertidos entram em contato com fotos e vídeos de crianças, utilizando-as para dar origem às *DeepFakes*.

É importante realizar uma diferenciação entre os pais que expõem seus filhos na internet apenas por não imaginar os perigos anônimos escondidos dentro dessas redes e os pais que já perceberam o padrão de que expor seus filhos gera engajamento e consequentemente mais lucro.

A primeira hipótese tem raiz no analfabetismo digital, em que as pessoas, mesmo tendo acesso à internet, não entendem suas nuances e nem os perigos ocultos em uma simples postagem de um momento com seus filhos.

A obra de Rodotà (2009) sobre a tutela da privacidade a evidência como um direito de controlar a coleta e compartilhamento de suas informações pessoais, além de ser um aspecto essencial da personalidade e do desenvolvimento humano.

Importa ressaltar que independentemente da idade é garantido a todos o Direito de Imagem, sendo que a exposição dessas crianças fere diretamente este direito constitucional. Os menores são incapazes de entender o quão profundamente a exposição massiva de suas vidas e

seus corpos pode afetar suas vidas posteriormente, é dever dos pais zelar por sua segurança e direitos.

Dessa forma, faz-se necessário relembrar e aplicar os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais

Os adultos e responsáveis que deveriam as proteger são os mesmo que exploram sua imagem sem consentimento, digitalizando a identidade de seus filhos antes mesmo de alfabetizá-los.

Da mesma forma que um responsável não deixaria uma criança sozinha em uma praça, por exemplo, eles não deveriam deixar que estas tenham acesso ilimitado às redes sem nenhum tipo de supervisão, vez que o *cyberspace* pode ser ainda mais perigoso que o mundo fora das telas.

Na internet ainda há um pretenso anonimato virtual, assim em uma interação através das redes sociais nunca se sabe verdadeiramente quem está por trás das telas, permitir o acesso irrestrito das crianças a esse ambiente e a divulgação de suas fotos e vídeos é permitir que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, tenha acesso a essa criança.

Importa demonstrar aos pais e responsáveis que, com o desenvolvimento digital, o perigo não reside mais apenas do lado de fora, mas pode estar agora dentro do quarto de suas crianças comentando em suas fotos e salvando seus vídeos.

Permitir que crianças, que ainda não tem senso crítico em face do risco que podem se colocar apenas por compartilhar uma foto em redes aberta é claramente uma omissão realizada pelos pais que, muitas vezes sem imaginar o real perigo por trás das telas, deixam de realizar seu dever jurídico de agir, de supervisionar seus filhos e protege-los de possíveis predadores virtuais.

Por outro lado, existem “*influencers*” que passam o dia expondo seus filhos, fazendo da vida deles um grande circo para que qualquer um possa ver, resultando em um grande retorno financeiro, estes têm total conhecimento da exposição de suas crianças e mesmo assim mantém a exposição massiva.

A utilização da imagem de crianças para gerar engajamento cresce exponencialmente em redes com *Instagram* e *Tiktok*, basta entrar em qualquer um destes para encontrar todo tipo

de conteúdo sendo realizado por crianças, e na maioria dos casos, vídeos em que crianças são expostas apresentam um grande número de visualizações, curtidas e até salvamentos.

Sabendo disso, há uma grande gama de criadores de conteúdo que utilizam de seus filhos como uma marca, como uma forma de lucrar, não se eximindo nem de proteger a imagem dessas crianças em momentos delicados, á exemplo um famoso digital influencer que até recentemente publicava diversos vídeos das crianças sob sua tutela. O influenciador, agora investigado por exploração infantil, Hytalo Santos, publicava massivamente conteúdos de crianças e adolescentes com roupas inapropriadas, estimulando comportamentos e danças sexualizadas, sabendo que grande parte de seu público era composto por adultos.

Conduta que afronta diretamente o disposto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que é dever dos responsáveis proteger as crianças ou adolescentes de tratamento vexatório ou constrangedor, objetivando a proteção do status dignitatis³ das crianças, isto é, da sua honra. A exposição dessas crianças na internet, quando há ciência das possibilidades do uso das imagens para outros fins, é claramente um desrespeito ao dever de zelar pela dignidade destes.

É dever constitucional assegurar aos menores o direito ao respeito, à dignidade e colocá-los a salvo de qualquer exploração, observando ainda a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral abrangendo ainda a proteção de sua imagem.

Como exemplificado, há diversos casos em que a exposição dessas crianças ocorre com a ciência de que tipo de usuário irá consumir, vez que estes não se exime de comentar de forma maliciosa em mídias de crianças e adolescentes postadas nas redes sociais.

Portanto, em certo momento não é mais plausível que os responsáveis que divulgam seus filhos como produtos não saibam que tipo de conteúdo estão fomentando.

5 DEEPFAKE E A PORNOGRAFIA INFANTIL

A sociedade cada vez mais conectada não vê problema em compartilhar desenfreadamente imagens e vídeos de menores em perfis abertos onde todos podem acessar a qualquer momento e em qualquer lugar do mundo.

Quando essa realidade colide com Inteligência Artificial, experimentamos a nova forma de criação de conteúdo pornográfico para pedófilos. Se antes esses criminosos tinham de procurar esse tipo de mídia em lugares de difícil acesso como a *Dark Web*, escondidos como

³ Origina-se do Latim dignitas, seu significado atual faz referência ao valor do indivíduo como ser humano.

ratos no esgoto, a realidade atual colide com a infestação de ratos durante a Peste Negra, pedófilos se espalham por todos os lugares em busca da próxima foto de crianças, postada pelos próprios pais.

A imagem da criança fica exposta e suscetível a modificações através da Inteligência Artificial que por meio da *DeepFake* pode colocar o rosto desses menores em vídeos de cunho pornográfico sem que necessariamente essa criança tenha passado por esse abuso. Essas imagens são compartilhadas por eles em comunidades de aplicativos como *Telegram* e *Discord*.

Ainda que o menor não tenha sofrido a violência física do abuso, ainda existe a violência à sua imagem, à sua honra, à sua personalidade como um todo.

Assim, a utilização do *DeepFake* para a criação de vídeos pornográficos utilizando a imagem de crianças representa um risco atual, com a exposição a atos obscenos, ferindo seu direito de imagem, a privacidade e sua dignidade, e um risco futuro, com a objetificação de seus corpos.

O aprimoramento da tecnologia faz com essa consiga transformar uma imagem do cotidiano de uma criança sem qualquer malícia em conteúdo pornográfico que posteriormente será compartilhado e até comercializado na internet.

O parlamento europeu estima que em 2025 cerca de 8 milhões de *DeepFakes* serão compartilhados considerando que em 2023 foram aproximadamente 500 mil, sendo que 98% eram conteúdo pornográfico (Negreiro, 2025). Portanto se não forem tomadas medidas a realidade tende a piorar.

O Brasil ocupa o quinto lugar na lista de países com mais denúncias de páginas de distribuição de pornografia infantil, segundo relatório da rede internacional InHope⁴. Sendo que de 2022 a 2024 ocupava a 27º posição. (Bond, 2025)

E a realidade tende a piorar com o uso do *DeepFake*, a exposição massiva de menores, a falta de conscientização da população e a lacuna de normas específicas para tratar da criação e compartilhamento desses conteúdos e da exposição proposital de crianças.

6 DA RESPONSABILIDADE E LEGISLAÇÕES

Como já muito abordado, entende-se que as legislações atuais ainda são muito escassas quanto aos usos da Inteligência Artificial e em especial à ferramenta do *DeepFake*, posto isso, buscam-se maneiras de suprir as omissões da Lei e proteger os afetados, explorando a

⁴ A InHope é uma associação criada com a finalidade de facilitar a cooperação entre os diferentes provedores de Internet para combater pornografia infantil e proteger crianças e adolescentes desse tipo de crime

possibilidade do uso de Convenções internacionais, analogias e os princípios da Teoria do Diálogo das Fontes⁵ para melhor resguardar as imagens dos menores incapazes.

Até a presente data, o Brasil consta como uma das atuais partes da Convenção de Budapeste sobre Cibercrimes, o primeiro Tratado Internacional que aborda em especificidade os crimes no microcosmo das Redes Sociais. A Convenção exige que os países cooperem mutuamente na investigação e no processamento dos crimes, em seu 2º Tópico, “Links between the Budapest Convention on Cybercrime and the draft UN treaty⁶”, dita claramente sobre:

A Convenção de Budapeste prevê: (i) a criminalização de condutas, que vão desde o acesso ilegal, a interferência em dados e sistemas até a fraude informática e a pornografia infantil.

6.1 DOS PAIS

É inegável que os pais e/ou responsáveis têm plena responsabilidade sobre seus filhos, sendo dever deles zelar pela dignidade destes, além de, como disposto no art. 227 da Constituição Federal, colocá-los a salvo de exploração.

Mas antes de responsabilizar os pais, é necessário que faça um juízo sobre a conduta destes, é necessário diferenciar, como citado anteriormente, se a exposição desses menores ocorre devido a uma omissão no dever de cuidado dos pais ou com incentivo destes para gerar lucro, sendo que a responsabilização deve ser diferente a depender da conduta.

A responsabilização, no primeiro caso, trata de pais que estão faltando com seu dever constitucional de proteger seus filhos. Mesmo que desconheçam toda a gama de perigos existentes na internet, é sua responsabilidade supervisionar o que é acessado pelos menores.

No segundo caso, os responsáveis têm ciência da exposição de seus filhos e a incentivam, assim colaboram com a criação de conteúdo para pedófilos, que posteriormente usarão essas imagens postadas para a criação de conteúdo pornográfico utilizando *DeepFake*.

Segundo o Sociólogo uruguai Gustavo Leal (*apud*, Fonseca, 2001, p. 146), a exploração sexual representa toda forma de aproveitamento sexual de forma comercial ou não, utilizando-se do corpo de crianças ou adolescentes para tirar vantagens de caráter sexual. Sendo ainda entendido por Lourensz e Powell (2023) como a coerção de menores a atos obscenos.

Mesmo que esses pais aleguem que a produção de conteúdos envolvendo menores seja consentida por eles, esse menor não tem capacidade para dar o consentimento de sua exposição, assim desimporta à configuração do tipo.

⁵ Teoria do Jurista Alemão Erik Jayme.

⁶ Traduzido para o Português/BR como “Ligações entre a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime e o projeto de tratado da ONU”.

Mesmo que este, à época de sua criação não se referisse propriamente a exposição nas redes em razão da lacuna legislativa é necessário realizar uma interpretação extensiva aplicando o tipo a esses casos em que os menores são expostos nas redes sociais para gerar engajamento e assim ficam suscetíveis a pedófilos, e sua imagem ao uso de *DeepFake*.

Sendo assim, a exposição dos menores nas redes sociais e eventuais desdobramentos devem ser imputados aos pais que, de forma omissiva ou proposital, permitiram que seus filhos fossem expostos e assim predadores tivessem acesso a essas crianças, sendo que cada um deve ser responsabilizado dentro de sua conduta.

6.2 DAS PLATAFORMAS

As plataformas utilizam de algoritmos para enviar aos usuários conteúdos que se encaixem aos seus gostos, a fim de fazer com que esses passem mais tempo online e por consequência tenham acesso a mais anúncios publicitários resultando em mais lucros a essas plataformas.

Utilizando-se desse algoritmo, as plataformas enviam conteúdos infantis de caráter dúbio aos usuários que já demonstraram interesse por esses conteúdos que fazem uso de imagem de crianças, impulsionando a exposição das crianças a esses tipos de consumidores que utilizam das imagens para a criação de cenas pornográficas utilizando o *DeepFake*.

Utilizando-se novamente de uma interpretação extensiva, é possível adequar a conduta das plataformas ao disposto no Estatuto da Criança e Adolescente (parágrafo primeiro do art.244-A) que enseja a mesma pena ao responsável pelo local em que a criança foi submetida à exploração sexual. Sobre essa imputação Antonio Cesar Lima da Fonseca (2001) entende:

O proprietário é aquele que figura como dono da morada ou do estabelecimento. Claro, não basta ser proprietário para responder pelo crime, por que teríamos uma responsabilidade objetiva, inaceitável em direito penal. O proprietário deve estar envolvido no comércio sexual e determinado a proporciona-lo, porque o crime é doloso

Com o avanço da internet e a utilização em massa, onde pessoas podem realizar todo tipo de atividade através dela e inclusive criar laços sociais, as redes sociais atualmente podem ser consideradas locais ou estabelecimentos, e inegavelmente apresentam lucros e envolvimento na distribuição de imagens de crianças aos predadores.

Uma vez que o algoritmo da rede entendeu que entregar esse tipo de conteúdo a esses adultos faz com que eles permaneçam mais tempo online, ele condiciona a entrega de imagens de criança, favorecendo a produção de conteúdos pornográficos através da *DeepFake*, vulnerabilizando os menores.

Além disso, Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento de que as plataformas devem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros, buscando a proteção dos direitos fundamentais.

Até então as Plataformas se resguardavam na inépcia do art. 19 do Marco Civil de Internet⁷, que inibia a responsabilidade das plataformas quanto a conteúdos gerados por terceiros, a responsabilização se estendia apenas em hipóteses de descumprimento de ordem judicial de remoção.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Contudo, após problemática de competência normativa entre o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal, incidindo assim na tramitação de Recurso Extraordinário⁸ que declarou a inconstitucionalidade parcial do referido artigo.

Com o entendimento, ficou vinculado que, pela grande disseminação de conteúdos ilícitos que ocorre a todo momento nas redes sociais, o disposto no artigo não garantia de forma suficiente a proteção de direitos fundamentais, a democracia, a dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres, minorias e em especial das crianças.

Dessa forma, a partir da decisão, os provedores poderão ser responsabilizados mesmo que não incidam na hipótese de descumprimento de ordem judicial de remoção, principalmente em casos de circulação de conteúdos como pornografia e crimes sexuais contra crianças.

Em uma análise mais abrangente do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se em seu art. 241-A a diligencia jurídica em resguardar a vinculação da imagem da criança a cenas pornográficas.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Estendendo assim, o conceito de Cenas Pornográficas às *DeepFakes* de teor atrelado a material de abuso infantil. Com isso, seria possível estender a aplicação da interpretação do referido artigo como forma de buscar atender às preocupações elencadas na Constituição Federal e sua mens legis dirigente.

⁷ Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet.

⁸ RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, percorremos os principais aspectos tecnológicos, sociais e jurídicos relacionados ao uso de *DeepFakes* para fins pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. Inicialmente, foi apresentado o funcionamento dessa tecnologia e sua inserção em um contexto de superexposição digital de menores, fenômeno potencializado pelo *sharenting* e pelas dinâmicas de monetização das redes sociais. Em seguida, analisou-se a cultura da pedofilia e a objetificação precoce dos corpos infantis, bem como a arquitetura das redes e a ausência de barreiras efetivas à circulação de conteúdos ilícitos. Posteriormente, examinou-se a responsabilidade jurídica dos pais e das plataformas digitais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Civil da Internet e das convenções internacionais, buscando alternativas interpretativas e regulatórias para suprir lacunas legislativas.

Os objetivos do trabalho foram, em grande parte, atingidos: compreendemos as consequências jurídicas da utilização de *DeepFakes* para a perversão da imagem de menores, analisamos a aplicabilidade dos principais diplomas normativos e discutimos a possibilidade de regulamentação de tecnologias que alterem imagem e voz de terceiros, especialmente quando as vítimas são crianças. De igual modo, os objetivos específicos — desde a análise da erotização precoce fomentada pela mídia até o estudo das consequências jurídicas da utilização não consentida da imagem de menores — foram abordados de forma integrada, evidenciando a necessidade de proteção reforçada no ambiente digital.

As hipóteses formuladas também foram confirmadas. Verificou-se que a exposição massiva de menores pelos responsáveis, mesmo quando não intencional, facilita a apropriação criminosa de suas imagens por predadores; constatou-se que os algoritmos das plataformas digitais, ao impulsionarem conteúdos de crianças para públicos específicos, contribuem para a disseminação e o consumo desses materiais ilícitos; e demonstrou-se que a ausência de normas específicas sobre *DeepFakes* no Brasil pode e deve ser suprida pela aplicação extensiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Civil da Internet e de convenções internacionais, bem como pela incorporação de princípios como o diálogo das fontes e a proteção integral.

Assim, em resposta à pergunta central desta pesquisa, como responsabilizar juridicamente os diferentes agentes envolvidos na criação, exposição e disseminação de *DeepFakes* pornográficas de menores, é possível concluir que é possível imputar responsabilidades diferenciadas: (i) aos pais e responsáveis, pela omissão ou incentivo à exposição de seus filhos, nos termos do dever constitucional de proteção; (ii) às plataformas

digitais, pela atuação de seus algoritmos que favorecem a circulação desses conteúdos, aplicando-se interpretação extensiva das normas protetivas; e (iii) aos produtores e disseminadores de *DeepFakes*, pela prática direta de crimes previstos no ECA e em convenções internacionais sobre cibercrimes.

Por fim, o estudo evidencia que, para além da responsabilização jurídica, é urgente promover a conscientização da sociedade sobre os riscos da exposição infantil e desenvolver políticas públicas e regulamentações específicas para coibir a utilização de *DeepFakes* na pornografia infantil, garantindo a proteção integral da imagem, da dignidade e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no ambiente digital.

7 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. M.; OLIVEIRA, T. S. A construção do feminino na sociedade patriarcal e as consequências para a saúde da mulher. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, p. 158-166, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?lng=pt&pid=S0102-73952015000200002&script=sci_arttext. Acesso em: 22 jul. 2025.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: os factos e os mitos*. v. 1. Venda Nova: Bertrand, 1975.
- BOND, Letícia. Brasil é 5º país com mais denúncias de abuso sexual infantil online. *Agência Brasil*, São Paulo, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasilebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/brasil-e-5o-pais-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-online>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990.
- BRASIL. *Marco Civil da Internet*. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014.
- CAPELLARI, Márcia Schmitt Veronezi. A pedofilia na pós-modernidade: um problema que ultrapassa a cibercultura. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 67-82, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6134747>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. Deep fakes: a looming crisis for national security, democracy and privacy. *The Lawfare Blog*, 2018. Disponível em: <https://www.house.mn.gov/comm/docs/d9e1f352-ce1b-46d1-b4e3-2807437b571e.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FELIPE, Jane; PRESTES, Liliane Madruga. Erotização dos corpos infantis, pedofilia e pedofilização na contemporaneidade. *Anais do IX Encontro Regional da ANPED Sul*, 2012. Disponível em:
<https://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsl/9anpedsl/paper/viewFile/2538/820>. Acesso em: 16 ago. 2025.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Crimes contra a criança e o adolescente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

HAN, Byung-Chul. O celular é um instrumento de dominação: age como um rosário. *El País Brasil*, 9 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-10-09/byung-chul-han-o-cellular-e-um-instrumento-de-dominacao-age-como-um-rosario.html>. Acesso em: 23 jul. 2025.

KIMMEL, Michael. *The gendered society*. 2. ed. Nova York: Oxford University Press, 2000.

KIMMEL, Michael. *The gendered society*. Nova York: Oxford University Press, 2012.

KUROSE, James F.; ROSS, Keith W. *Redes de computadores: uma abordagem de cima para baixo*. 7. ed. Harlow: Pearson, 2017.

LAMB, Sharon. *The sexualization of childhood*. Nova York: Routledge, 2009.

LUCCHESI, Ivo. História da pornografia na internet: representações, prática e consumo. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013. Disponível em:
<https://www2.ufjf.br/facom/files/2013/03/R8-Ivo-Lucchesi-HP.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NEGI, Shweta; JAYACHANDRAN, Mydhili; UPADHYAY, Shikha. Deep fake: an understanding of fake images and videos. *International Journal of Scientific Research in Computer Science Engineering and Information Technology*, v. 7, n. 3, p. 183-189, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.32628/CSEIT21733>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NEGREIRO, Mar. Children and deepfakes. Brussels: European Parliamentary Research Service, July 2025. (EPKS Briefing, PE 775.855). Disponível em:
[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2025/769570/EPKS_BRI\(2025\)769570_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2025/769570/EPKS_BRI(2025)769570_EN.pdf). Acesso em: 25 jun. 2025.

REASE – Revista Eletrônica de Administração, Socioeconomia e Meio Ambiente. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19694>. Acesso em: 16 ago. 2025.

REER – Revista Eletrônica de Educação e Relações. Disponível em:
<https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/665>. Acesso em: 16 ago. 2025.

RODOTÀ, Stefano. *A tutela da privacidade*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2009.

SIQUEIRA, Murilo; JUNQUILHO, Tainá Aguiar; et al. *Direito e tecnologia: um debate multidisciplinar*. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2024. Disponível em:
<https://lumenjuris.com.br/informatica-e-direito-digital/direito-e-tecnologia--um-debate-multiplicar-3a-ed--2024-4320/p>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SOUZA, Guilherme Magalhães de. DeepFake e pedofilia: estudo sobre a privacidade e dignidade das crianças nas redes sociais. [S.l.]: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xiii-epcc-encontro-internacional-de-producao-cientifica-352632/683870-deep-fake-e-pedofilia--estudo-sobre-a-privacidade-e-dignidade-das-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: privacidade das crianças na era das mídias sociais. *Emory Law Journal*, v. 66, p. 839, 2017.

UN. Council of Europe. *Conventions on cybercrime: the Budapest Convention and the Draft UN Treaty*. Disponível em: <https://rm.coe.int/conventions-on-cybercrime-the-budapest-convention-and-the-draft-un-tre/1680b1631a>. Acesso em: 16 ago. 2025.